



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000286/2010-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-007.487 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CONSELHEIRO CARF
Interessado SOBEU ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2010

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO.

Existindo erros materiais na decisão recorrida, apontados em embargos, estes devem ser acolhidos e saneada a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para que seja corrigida a inexatidão material existente no acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão 2402-003.866, de 21/1/14 (fls. 220), proferido por esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção deste CARF, o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, recebendo as seguintes ementas.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições Previdenciárias (art. 3º. § 3º da Lei 11.457/2007).

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

Para se gozar da imunidade prevista no art. 195. § 7º. da Constituição da República Federativa do Brasil, faz-se necessário o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei S.212.1991.

A entidade deverá ser portadora do Certificado e do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos (CEBAS). fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). renovado a cada três anos. e do Certificado de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal.

A entidade também deverá requerer junto ao INSS o gozo do benefício da imunidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF. os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o que dispõe o art. 150. § 4º. ou o art. 173 e seus incisos, ambos do Código Tributário Nacional (CTN). nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não. respectivamente.

No caso de lançamento das contribuições sociais, em que os fatos geradores efetuou-se antecipação de pagamento, deixa de ser aplicada a regra geral do art. 173. inciso I. para a aplicação do art. 150. § 4º. ambos do CTN.

O lançamento foi efetuado em 11/11/2010, data da ciência do sujeito passivo, e somente houve os recolhimentos parciais até a competência 07 2005. Os fatos geradores das contribuições remanescentes apuradas ocorreram no período compreendido entre 08/2005 a 12/2006. Com isso. as competências posteriores a 07 2005 não foram abarcadas pela decadência, permitindo o direito de o Fisco constituir o crédito tributário por meio de lançamento fiscal.

PLANO EDUCACIONAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

Não houve a caracterização do fato gerador sobre a verba paga a título de auxílio-educação (aperfeiçoamento pessoal/aperfeiçoamento docente) aos segurados empregados.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração ou quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

BOLSAS DE ESTUDO. FORNECIDAS AOS DEPENDENTES E AOS FUNCIONÁRIOS (EMPREGADOS). NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A concessão de bolsas de estudo aos empregados e aos dependentes, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pós-graduação, desde que atenda os requisitos da legislação em evidência, insere-se na norma de não incidência.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

O processo foi encaminhado à unidade preparadora (Agência da Receita Federal do Brasil em Baía do Pirai) em 20/8/18, que opôs, em 4/9/18, embargos inominados (fls. 481), a eles se referindo como de "despacho" (título) ou de "embargos" (itens 7 e 8), nos quais alegou:

2. O Relatório Fiscal relata o seguinte acerca dos levantamentos BE e BEI (fls. 34 a 36):

"6.2.1. Referem-se a bolsas de estudos concedidas pela SOBEU a funcionários e/ou parentes destes."

(...)

"6.2.9. Conforme relação de bolsistas e de tipos de bolsas apresentada pela SOBEU, as bolsas de estudo, cuja procedência seja 10; 11 ou 23, referem-se a "Desconto Professor/Dependente"; "Desconto Funcionário/Dependente" e "Desconto Parentes", respectivamente."

[...]

"6.2.10. Em anexo, relação dos bolsistas nesta situação apresentada pela SOBEU, bem como, discriminativo nominal destes alunos bolsistas e respectivos valores de descontos a eles concedidos mensalmente, considerados assim, cada somatório mensal o respectivo salário-de-contribuição. (AnexoXX)"

3. Os itens 6.2.1 e 6.2.9 deixam claro que os levantamentos BE e BEI se referem a bolsas de estudos concedidas a empregados, aos dependentes de empregados e aos

demais parentes de empregados. Cabe uma distinção entre dependente e parente. O conceito de "dependente" é mais específico que de "parente". Nem todo parente de alguém é dependente deste alguém.

4. O item 6.2.9 reforça esse entendimento ao relatar que a SOBEU mantém essa diferenciação em sua relação de bolsistas ao usar os classificadores 10 e 11 para as bolsas descontos concedidos a empregados e a seus dependentes e usar o classificador 23 para bolsas descontos concedidos aos demais parentes de empregados.

5. O Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 220 a 244) contém os seguintes trechos:

- Parle dispositiva:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoa! e bolsa de estados a dependentes do segurado."

- Conteúdo:

"[...] Diante desse contexto, entende-se que os valores relativos às bolsas de estudo concedidas aos funcionários (empregados) da Recorrente, assim como aos seus dependentes (filhos), devem ser excluídos dos levantamentos BE e BEI BOLSA ESTUDO."

- Conclusão:

"Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que sejam excluídos os valores apurados nos "levantamentos 45 e 451 APERFEIÇOAMENTO PESSOAL" e nos "levantamentos BE e BEI BOLSA ESTUDO", nos termos do voto."

6. Em Acórdão de Embargos, às e-fls. 255 a 260. a parte dispositiva foi retificada nos seguintes termos:

"[...] Entretanto, o conteúdo do voto e a sua conclusão detornam a exclusão dos valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos em sua totalidade, seja dos segurados empregados, seja de seus dependentes. Com isso, de acordo com os princípios da autotutela e da celeridade processual, deixo consignado que a parte dispositiva passará a conter o seguinte registro: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoa! e bolsa de estudos.""

7. Cada trecho transcrito acima contém uma decisão diferente acerca dos levantamentos BE e BEI:

a) a parte dispositiva (retificada) e o conteúdo do voto informam que devem ser excluídos os valores relativos a bolsa de estudos concedidas a empregados e a dependentes de empregados. Dessa forma, devem ser mantidos em cobrança os valores referentes a bolsa de estudos de parentes de empregados.

b) a conclusão informa que devem ser excluídos todos os valores dos levantamentos BE e BEI. Dessa forma, devem ser excluídos os valores relativos a bolsa de estudos de empregados, de dependentes de empregados e de parentes de empregados.

8. *Em razão do exposto, encaminho, na fonia de Embargos da Unidade Preparadora, o presente processo ao CARP para que seja esclarecido qual é a decisão que deve ser considerada acerca dos levantamentos BE e BEI.*

Ao fazer o exame de admissibilidade dos embargos, constatou-se não haver nos autos comprovante de delegação de competência do titular da unidade da RFB em relação ao subscritor do documento e, por isso, não foi conhecido tal recurso. No entanto, devido à relevância da matéria e aos indícios de lapsos manifestos na decisão, o próprio presidente desta turma, com fulcro na legitimidade ativa concedida pelo art, 65, § 1º, V, c/c 66, *caput*, do RICarf, **DE OFÍCIO**, decidiu embargar a decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Conhecimento

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Dos erros materiais constatados no acórdão embargado

Conforme exposto no relatório fiscal (fls 28) a auditoria incluiu como base de cálculo previdenciária, no levantamento BE e BE1, valores pagos, a título de bolsas de estudos, a segurados empregados e a seus parentes.

Relatório Fiscal (fls 28):

6.4. Levantamentos BE e BEI:

*6.4.1. Referem-se a bolsas de estudos concedidas pela SOBEU a **funcionários e/ou parentes** destes.*

(...)

6.4.9. Conforme relação de bolsistas e de tipos de bolsas apresentada pela SOBEU, as bolsas de estudo, cuja procedência seja 10; 11 ou 23, referem-se a "Desconto Professor/Dependente"; "Desconto Funcionário/Dependente" e "Desconto Parentes", respectivamente.

Ocorre que a motivação apresentada no voto e a ementa da decisão embargada (fls 220) difere das informações constantes do dispositivo, relatório e conclusão do julgado, conforme abaixo pode ser observado:

Ementa:

BOLSAS DE ESTUDO. FORNECIDAS AOS DEPENDENTES E AOS FUNCIONÁRIOS (EMPREGADOS). NÃO INCIDÊNCIA LEGISLAÇÃO

POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A concessão de bolsas de estudo aos empregados e aos dependentes, mesmo em se tratando de cursos de graduação e pós-graduação, desde que atenta os requisitos da legislação previdenciária. insere-se na norma de não incidência.

Na superveniência de legislação que estabeleça novo: critérios para a averiguação da concessão do auxílio-educação aos segurados empregados e aos dependentes, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Dispositivo do acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos a dependentes do segurado.

Relatório do Acórdão:

4. Levantamentos BE e BEI - BOLSA ESTUDO - Referem-se a bolsas de estudos concedidas pela SOBEU a funcionários e/ou parentes destes (filhos e dependentes dos empregados e diligentes da empresa). Em anexo, relação dos bolsistas nesta situação apresentada pela SOBEU, bem como, discriminativo nominal destes alunos bolsistas e respectivos valores de descontos a eles concedidos mensalmente, considerados assim, cada somatório mensal o respectivo salário de contribuição (Anexo XX):

Texto do voto :

Diante desse contexto, entende-se que os valores relativos às bolsas de estudo concedidas aos funcionários (empregados) da Recorrente, assim como aos seus dependentes (filhos), devem ser excluídos dos levantamentos BE e BEI - BOLSA ESTUDO.

Conclusão do voto

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que sejam excluídos os valores apurados nos "levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL" e nos "levantamentos BE e BEI - BOLSA ESTUDO", nos termos do voto.

Pois bem:

Dos esclarecimentos relacionados aos levantamentos BE e BEI, constantes do relatório fiscal (acima transcrito), a auditoria informa que a empresa excluiu da tributação previdenciária bolsas de estudos pagas não só a segurados empregados e a seus dependentes, mas também a demais parentes desse empregados.

Ao relatar o processo e motivar o voto (excertos acima destacados), verifica-se que o acórdão analisa os fatos considerando que os levantamentos BE e BEI restringem-se a bolsas de estudos pagas a empregados e a seus dependentes.

Tal entendimento refletiu na conclusão da decisão recorrida, que ordenou a integral exclusão dos valores envolvidos nos levantamentos BE e BE1, decisão essa que veio a ser erradamente restringida pelo dispositivo do acórdão a bolsas de estudos pagas a dependentes do trabalhadores (excertos acima destacados).

Assim, resta clara a existência de inexatidão material na decisão recorrida, sendo necessária a sua correção, a fim dar-lhe os exatos efeitos pretendidos no julgamento do recurso, ou seja, restringir a exclusão previdenciária tão-somente dos benefícios pagos a segurados empregados e a seus dependentes e não à integralidade dos levantamentos BE e BE1, mantendo, assim, a tributação previdenciária sobre eventuais benefícios pagos a parentes não dependentes dos segurados, à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, **VOTO POR ACOLHER OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES**, sanando as inexatidões materiais presentes no dispositivo e na conclusão do acórdão, restringindo a exclusão previdenciária tão-somente aos valores relacionados a bolsas de estudos pagas aos segurados empregados e a seus dependentes, nos termos de informação a ser obtida junto à auditoria.

Assim, para maior clareza, o dispositivo da decisão embargada passará a ter o seguinte texto:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e às bolsas de estudos pagas a segurados empregados e a seus dependentes.

Nesse mesmo sentido, a conclusão da decisão embargada passará a ter os seguinte texto:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que sejam excluídos os valores apurados nos "levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL" e os valores relativos a bolsas de estudos pagas a segurados empregados e a seus dependentes contidos nos "levantamentos BE e BE1 - BOLSA ESTUDO".

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator